



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600046-11.2024.6.21.0161 - Recurso Eleitoral****Procedência:** 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE**Recorrente:** FRANCISCO MARSHALL**Recorrido:** COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE  
SEBASTIAO DE ARAUJO MELO**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. VÍDEO CRÍTICO PUBLICADO POR ELEITOR EM REDES SOCIAIS COM EXPRESSÕES CONSIDERADAS OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO A PREFEITO (“LIXO” E “CHINELO”). LIMINAR QUE DETERMINOU A REMOÇÃO SEM CONTRADITÓRIO PRÉVIO E SEM FIXAÇÃO DA MULTA DEPOIS APLICADA NA SENTENÇA. VÍDEO REMOVIDO PELO REPRESENTADO EM ESTRITO CUMPRIMENTO À SENTENÇA COM A PUBLICAÇÃO DE NOVO VÍDEO SEM A REPETIÇÃO DAS EXPRESSÕES OFENSIVAS E COM TOM CRÍTICO E SATÍRICO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, CF) REAFIRMADO COMO REGRA NO ART. 57-D, LEI 9504 E NO ART. 27 DA RES. TSE 23.610. REGRA DA MÍNIMA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO RELATIVO ÀS ELEIÇÕES (ART. 38 RES. 23.610). DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA ANTE A BAIXA GRAVIDADE DO CONTEÚDO PUBLICADO QUANDO ANALISADO NO SEU CONTEXTO E A RETIRADA DA PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE MULTA NÃO COMINADA PREVIAMENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF) E PROIBIÇÃO DA DECISÃO SURPRESA (ART. 10, CPC). INAPLICABILIDADE DO ART. 297, CPC PARA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**JUSTIFICAR APLICAÇÃO RETROATIVA DE MULTA.  
CONTROVÉRSIAS SOBRE O (DES)CUMPRIMENTO DA  
SENTENÇA QUE EXIGEM ATENÇÃO ÀS  
PECULIARIDADES DA REALIDADE  
FÁTICO-PROCESSUAL E AOS TERMOS DA SENTENÇA  
E QUE NÃO SÃO PRÓPRIAS PARA O JULGAMENTO  
DE RECURSO NA FASE DE CONHECIMENTO.  
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA O  
FIM DE AFASTAR A MULTA E A REMESSA DOS  
AUTOS À POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DO  
CRIME DO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO MARSHALL, **cidadão que não concorreu** a cargo algum nas eleições de 2024, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO “ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE” e por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, candidato **reeleito** ao cargo de Prefeito<sup>1</sup> em Porto Alegre. Nela, os representantes narraram que FRANCISCO publicou em suas redes sociais, no dia

1

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;uf=rs;mu=88013;ufbu=rs;mubu=88013;tipo=3/resultados>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28.09.24, vídeo contendo “**afirmações sabidamente inverídicas**, descontextualizadas, com difamação e injúria”, estas notadamente por meio de “**xingamentos inaceitáveis**”. (ID 45754124 - g. n.), envolvendo a contribuição do candidato no evento cultural anual da “Noite nos Museus”, e o uso de palavras “lixo” e “chinelo” a ele dirigidas.

Em decisão liminar (ID n. 45754133), julgando embargos de declaração dos representantes (ID n. 45754131) opostos após uma primeira negativa de concessão da tutela provisória (ID n. 45754130), o juiz eleitoral, por identificar injustificada ofensa à honra e à imagem do candidato no uso das expressões “lixo” e “chinelo” dirigidas à sua pessoa, determinou “a **remoção**, no prazo de 24 horas, do **conteúdo indicado nas URLs especificadas na inicial**”, sem a cominação de multa para o caso de eventual descumprimento. (ID 45754133 - g. n.).

Na sentença, o magistrado eleitoral confirmou o entendimento antecipado nas decisões provisórias para **“julgar a representação improcedente quanto à ‘afirmação sabidamente inverídica’”** (críticas relacionadas à contribuição do candidato para o evento “Noite nos Museus”) e **“procedente quanto à irregularidade das ofensas pessoais envolvendo as expressões ‘lixo’ e ‘chinelo’”**. Quanto ao uso dessas expressões, identificou o magistrado que “o representado cruzou o limite da civilidade e do respeito, ao se referir ao candidato como *lixo* e *chinelo*, expressões que... se caracterizam como ofensivas à honra e imagem...”. Também concluiu ter havido **descumprimento da liminar**. Lê-se no dispositivo:

“ISTO POSTO, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para:

- declarar que o conteúdo objeto da representação se constitui em propaganda eleitoral vedada, na forma do art. 28, §6º, c/c o art. 27, §1º, ambos da Resolução nº 23.610/19, por incorrer em ofensa à honra e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imagem do candidato representante, razão pela qual torno definitiva a decisão proferida em antecipação de tutela, e confirmo a ordem de remoção dos conteúdos descritos nos *links* informados na representação, que deverá ser cumprida pelo representado no prazo de duas horas, contados da intimação desta sentença;

b) aplicar ao representado, com base no art. 297 do CPC, multa de R\$5.000,00 pelo já consumado descumprimento da decisão de antecipação de tutela;

c) determinar, com base no art. 297 do CPC, caso não haja remoção do conteúdo, no prazo de duas horas, contados da intimação desta, ou seja, se o representado continuar recalcitrante, que a multa acima fixada passará a ser diária, ou seja, de R\$5.000,00 a cada período de 24 horas de manutenção do conteúdo, contados a partir da segunda hora da intimação desta, consolidada em R\$30.000,00;

d) determinar a expedição de ofício à Polícia Federal, com cópia integral deste processo, para instauração de inquérito policial a fim de apurar a prática, em tese, pelo representado, do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral. (ID 45754150 - g. n.)

Intimado da sentença, **FRANCISCO** **peticiou para informar** (ID 45754152 no 2º grau, correspondente ao ID n. 124445934) **ter cumprido a ordem contida na sentença com remoção do conteúdo** objeto da representação, ao tempo em que informou **ter postado de novo vídeo com a supressão das expressões “lixo” e “chinelo”**, consideradas ofensivas pelo magistrado de primeiro grau. Também opôs **embargos de declaração** (ID 45754158), principalmente para sustentar a existência de **obscuridade** na sentença por ter condenado o embargante ao **pagamento de uma multa que não fora previamente impugnada na sentença** invocando fundamento legal (art. 297 do CPC) que se destina expressamente a compelir a parte a cumprir a decisão.

Sobre os embargos, em razão dos possíveis efeitos infringentes, foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

intimados a se manifestar o representante e o Ministério Público (ID 45754159). Aquele apresentou contrarrazões (ID 45754162) e este, **sustentando que o novo vídeo configurava descumprimento da sentença, requereu a aplicação da multa fixada** desde a intimação da sentença, bem como **determinação de remoção da nova publicação veiculada pelo requerido** (ID n. 45754160)

**Nova manifestação do representado** contrapondo-se à última manifestação ministerial (ID 124483043)

Os embargos de declaração **foram desacolhidos**, sem acréscimo de fundamentação e **sem apreciação da nova publicação**, sob o fundamento de que a “questão guarda pertinência com a execução da sentença e será objeto de apreciação na fase própria, caso venha a ser mantida pelo E. TRE, e nos termos em que isso vier a ocorrer”. (ID 45754166).

No recurso interposto, **Francisco requer a “reforma da sentença** do juízo da 161ª Zona Eleitoral, **que determinou a remoção do vídeo das redes sociais do demandado**”, bem como a **reforma da decisão que aplicou a multa de R\$ 5.000,00 e o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para abertura de inquérito**”. Sustenta, em síntese, que a sentença “desconsidera o contexto em que as contundentes críticas foram realizadas”; que é “direito do representado se indignar, uma vez que foi alvo de desinformação”, porquanto Melo “se apropriou da origem de um dos maiores eventos da cidade” (referindo-se ao evento Noite dos Museus, para o qual o representado deu contribuição decisiva); que a expressão *lixo* “é uma gíria que significa dizer que a pessoa é lamentável”, de modo que não configura ataque à honra



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subjetiva, e sim uma crítica à “forma de governar do demandante”; que a palavra “chinelo” foi utilizada de modo jocoso “já que esse é um notório apelido de Sebastião Melo, assumido pelo próprio”, inclusive ao comemorar o resultado do 1º turno; que “é sabido que as pessoas públicas... possuem o direito à proteção à honra relativizados; que a condenação ao pagamento de multa é incabível porque não foram estabelecidas astreintes na decisão liminar; que a remessa de cópia dos autos à PF para abertura de investigação é indevido porque “não se reconhece o crime do art. 347 do Código Eleitoral caso a lei determine alguma penalidade civil ou administrativa. Destarte, pugna pela reforma da decisão, para que seja julgada improcedente a demanda e afastadas a multa e a determinação de encaminhamento de cópia do feito à PF. (ID 45754174)

Após, **sem contrarrazões dos representantes**, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II – ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece ser **provido** para o fim de **reformar a sentença** no ponto em que respeita à **aplicação da multa de R\$ 5.000,00** ao representado e **remessa à Polícia Federal para apuração de crime**, pelas razões detidamente expostas na sequência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**II.1 - Premissas fático-processuais determinantes para o julgamento do recurso**

Para um julgamento justo deste recurso destaca o Ministério Pùblico Eleitoral a **relevância de uma apreensão precisa da realidade fático-processual constante dos autos por esse Colegiado.**

Na percepção deste órgão ministerial, trata-se de **realidade bastante complexa** e que, pelas peculiaridades adiante destacadas, é determinante para o justo julgamento do recurso. Foi ela que, somada à elevada carga processual da atuação eleitoral da qual o subscritor é incumbido sem qualquer desoneração de suas funções ordinárias de Procurador Regional da República, determinou o extrapolamento excessivo do prazo na apresentação desta manifestação. No intuito de contribuir para essa apreensão pelo Colendo Colegiado dessa Corte, em complemento ao relatório antes exposto, mais detalhado que o usual, o Ministério Pùblico Eleitoral passa a destacar **alguns aspectos do processo que entende cruciais para o justo julgamento deste recurso.**

A decisão liminar que antecipou a tutela, **no dia 02.10**, determinou “a **remoção**, no prazo de 24 horas, do **conteúdo indicado nas URLs especificadas na inicial**”. Essa decisão **não cominou multa para eventual descumprimento**. Lê-se na parte dispositiva dessa decisão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**“ISTO POSTO**, recebo os embargos de declaração e, reconhecendo a existência de omissão na decisão embargada, supro-a, acolhendo-os, nos termos da fundamentação acima, para o fim de determinar a remoção, no prazo de 24 horas, do conteúdo indicado nas URLs especificadas na inicial, na forma do art. 17, §1º, da Resolução nº 23.608/19 do TSE.”

O representado foi citado e intimado dessa decisão no mesmo dia em que proferida (ID 45754137), tendo apresentado sua **contestação no dia seguinte (03/10)**, com **argumentos relevantes envolvendo o contexto fático** que motivara a sua publicação. A relevância dessa argumentação foi considerada na sentença especificamente para o fim de **afastar caracterização das declarações do representado como “notoriamente inverídicas”**. Lê-se nessa decisão :

“(...) O que interessa é que a manifestação do representado, no ponto, não se categoriza como notoriamente inverídica, na acepção que a jurisprudência antes colacionada define. O que se tem, inclusive, a par da questão específica relacionada ao já citado evento, é uma fala contundente de crítica ao representante, às suas ideias e à sua gestão, exercida dentro dos limites da livre manifestação de pensamento, até certo ponto.”

Na contestação, além do pedido de improcedência da ação, o representado formulou um **expresso de reconsideração da decisão liminar** (ID 45754140), o que, sabidamente, além de legítimo é usual, especialmente quando a decisão liminar é proferida antes do contraditório, como foi o caso.

**No dia seguinte (04/10), o representante apresentou petição sustentando o descumprimento da decisão judicial** (ID 45754144, às 14h14). Na mesma data, o órgão ministerial de primeiro grau apresentou **parecer** pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

procedência da representação para “**retirada da publicação impugnada e fixação de astreintes em razão do descumprimento da decisão judicial**”, propondo, ainda, a expedição de ofício à Polícia Federal para apurar o cometimento do crime do art. 347 do CP (ID 45754148, às 15h50). **A sentença foi proferida no mesmo dia** (ID 45754150), às 22h).

**Foi apenas na sentença que, pela primeira vez, o juízo de primeiro grau fez referência à multa**, nestes termos:

**“2. Quanto ao descumprimento da liminar.**

A documentação anexada à petição ID 124435582, juntada pelo representado, bem como o teor do parecer do Ministério Público Eleitoral, em que atesta haver acessado os links em que divulgado conteúdo objeto da representação, e que ainda se encontravam ativos, com a publicação sendo exibida, evidenciam que houve o descumprimento da medida liminar, pois na decisão foi concedido prazo de 24 horas para remoção do conteúdo, o que não foi feito pelo representado, desatendendo ao que determina o §3º do art. 17 da Resolução 23.608/19.

Aliás, o próprio representado, na resposta, não informou haver cumprido aquela decisão.

Destaco que o pedido de reconsideração formulado na resposta não tem efeito suspensivo, e que a liminar estava (como permanece) vigente.

A situação se caracteriza como descumprimento de decisão judicial, a reclamar, mormente agora quando a liminar é ratificada e convertida em decisão de mérito, atuação judicial para assegurar a sua efetividade, ante a recalcitrância do representado.

**Assim, forte no que dispõe o art. 297 do CPC, aplico ao representado multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo já consumado descumprimento da decisão ID 124410975**, ante a manutenção, além do prazo judicialmente fixado, da disponibilização do conteúdo cuja remoção fora determinada. Caso não haja remoção do conteúdo, no prazo de duas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

horas, contados da intimação desta, a multa acima fixada passará a ser diária, ou seja, de R\$5.000,00 a cada período de 24 horas de manutenção do conteúdo, contados a partir da segunda hora da intimação desta, consolidada em R\$30.000,00.” (negritos ausentes do original)

No dia subsequente (05/10), o **representado peticionou informando que “a determinação judicial foi cumprida** e que interporá recurso dentro do prazo legal” (grifo ausente do original). Na mesma peça processual, **noticiou a postagem de novo vídeo**, que sustentou **alinhado ao entendimento expresso na sentença**, nestes termos:

“Informa ainda que, uma vez que a sentença expressamente não acolheu a alegação de que houve divulgação de fato sabidamente inverídico, dizendo expressamente que a manifestação objeto deste processo se constitui em “uma fala contundente de crítica ao representante, às suas ideias e à sua gestão, exercida dentro dos limites da livre manifestação de pensamento, até certo ponto” **o vídeo foi repostado suprimindo as duas expressões** que Vossa Excelência entendeu terem cruzado o limite da civilidade e do respeito.

Efetivamente, extrai-se com clareza tanto da apreciação liminar posterior ao julgamento dos embargos quanto da sentença, que **a ilicitude identificada pelo juízo de primeiro grau na postagem se concentrou no uso das expressões “lixo” e “chinelo” dirigidas pelo representado ao representante, que não foram repetidas no segundo vídeo**, Conquanto a utilização, no novo vídeo, de imagens figuradas de chinelos autorize alguma controvérsia sobre possível descumprimento à ordem judicial, **é incontrovertido que a determinação para “remoção do conteúdo indicado nas URLs especificadas na inicial” foi cumprida**. Assim, porque o próprio representante, na



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

petição do ID n. 45754164, indica que o URL do novo vídeo é <https://www.instagram.com/p/DAvix3AO9Rv/>, enquanto a URL especificada na inicial é <https://www.instagram.com/reel/DAeykSHOq6d/?igsh=OTI1djhqZ3NyNGts>. Por outro lado, impõe-se considerar a boa-fé do representado em noticiar a nova publicação e sustentar sua conformidade com a sentença.

Ademais, como bem anotou o juiz eleitoral na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo representado (ID 45754157), a respeito do qual se manifestou o órgão ministerial de primeiro grau (ID 45754160) e, novamente, o representado (ID 45754164), **essa controvérsia encontraria em eventual fase de cumprimento de sentença o momento processual adequado para análise:**

“2. No que toca à petição ID 124483043<sup>2</sup> nada a deliberar pelo Juízo.

O representado aborda o teor da manifestação ministerial, e mais uma vez sustenta haver cumprido a determinação judicial constante da sentença com a supressão das expressões reputadas ofensivas ao representante, embora mantenha o material postado nas suas redes sociais.

**A questão guarda pertinência com a execução da sentença e será objeto de apreciação na fase própria**, caso venha a ser mantida pelo E. TRE, e nos termos em que isso vier a ocorrer.”

<sup>2</sup> Esse número de ID faz referência à tramitação visualizável no primeiro grau. No segundo grau, a mesma petição recebe número diverso (!!), 45754164. Merecedora de registro a extraordinária dificuldade da análise processual em segundo grau, dada a injustificável deficiência do sistema de processo eletrônico PJe que não reproduz, nos autos acessíveis para visualização nesta instância, os mesmos IDs dos documentos referidos na sentença e no recurso, que observam a numeração adotada na primeira instância. Por essas e tantas outras deficiências graves **o PJe é o sistema de processo eletrônico eletrônico pior avaliado pelos usuários no Brasil**, muito atrás do EProc, o melhor avaliado. Segundo os Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário 2023 (CNJ. Brasília: 2023), o PJe é utilizado por 59,2% dos magistrados e o Eproc, por 13,3%, pouco à frente do e-Saj, 11,9% e o Projudi, 10,5%. Quanto à satisfação dos usuários, contudo, a situação se inverte, pois enquanto 64,8% dos magistrados se declararam “muito satisfeitos” com o Eproc, o PJe foi o pior avaliado dos quatro principais sistemas, com apenas 5% de “muito satisfeitos” (Op. cit., p. 56).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em **resumo**, sobre o contexto fático-processual do processo, vale destacar:

- 1) **houve, de fato, descumprimento da decisão liminar que antecipou a tutela, mas ele foi justificado com argumentação relevante apresentada na contestação** - primeira oportunidade de manifestação do representado - depois considerada na sentença e **se estendeu por apenas dois dias** (entre 02 e 04/10);
- 2) **na decisão liminar descumprida o juízo não havia cominado multa para o descumprimento**, o que só foi feito na sentença;
- 3) nas palavras do próprio juiz, o representado foi condenado ao pagamento de “multa de R\$5.000,00 pelo já consumado descumprimento da decisão de antecipação de tutela”, ou seja, a condenação ao pagamento de multa constou da sentença mas se refere a um descumprimento anterior de decisão para a qual não fora cominada multa;
- 4) a sentença, que confirmou o teor da liminar, **foi imediata e fielmente cumprida pelo representado se considerados os exatos termos da ordem judicial** (“remoção dos conteúdos descritos nos *links* informados na representação”);
- 5) **toda a controvérsia envolvendo a aplicação da multa é posterior a sentença que a fixou e se refere a uma nova publicação feita pelo representado de vídeo diverso do original, que foi removido, como determinado**. O representado entende que este novo vídeo está conforme a sentença, vez que suprime as expressões “lixo” e “chinelo”, julgadas abusivas pelo juízo, mantendo o tom crítico que foi considerado legítimo pelo juízo, enquanto os representantes e o órgão ministerial de primeiro grau entendem que a nova publicação contraria a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ordem judicial em razão do seu conteúdo;

6) o próprio juízo de primeiro grau, negou-se a solver essa controvérsia por entender que guarda pertinência à execução, pelo que deve ser “objeto de apreciação na fase própria, caso venha a ser mantida (a sentença) pelo E. TRE, e nos termos que isso vier a ocorrer”;

Com base nesse esclarecimento do contexto fático-processual, **entende este órgão ministerial não se justificar a remessa de cópia do feito à PF para instauração de IPL visando apurar a prática do crime de recusa a ordem da Justiça Eleitoral** (art. 347 do Código Eleitoral) determinada pelo juízo de primeiro grau, aparentemente ainda não cumprida, no aguardo de confirmação de sentença.

Bem apreendido o contexto fático-processual da causa que interessa para o julgamento do recurso, identifica o Ministério Público Eleitoral **três questões jurídicas** sobre as quais entende ser necessário pronunciamento desse Colendo Colegiado no julgamento do recurso, às quais dedica os três tópicos seguintes.

**II.2. O direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento, a crítica do cidadão-eleitor objeto da representação e o descabimento da multa aplicada no caso concreto**

**Na sentença, o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**que o teor crítico do vídeo objeto da representação foi legítimo**, como se constata deste trecho:

(...) No que diz com o primeiro fundamento [da representação, de que o vídeo divulga conteúdo sabidamente inverídico], tenho que a representação não procede.

Já adiantara, por ocasião da Decisão ID 124403153, que a manifestação relativa ao evento cultural "Noite dos Museus", em cuja raiz está a divergência sobre se o candidato avocou a sua criação ou se meramente afirmou que garantiu a sua manutenção no calendário de eventos culturais da cidade, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Como bem salientou a DD. Promotora de Justiça Eleitoral, Dra. Martha Wiess Jung, em trecho do parecer ID 124438372: a linha de diretriz jurisprudencial é no sentido de que a afirmação sabidamente inverídica é aquela "que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (Ac. de 2.10.2014 na Rp nº 143175, rel. Min. Admar Gonzaga). E mais adiante: "Com efeito, não se vislumbra afirmação sabidamente inverídica no vídeo impugnado, visto que o demandado buscou esclarecer a idealização da Noite dos Museus em Porto Alegre, tecendo críticas ao candidato por ter se vinculado a tal evento. Desse modo, não há fato que possa ser reconhecido, de plano, como falso a fim de configurar um ilícito eleitoral."

Não importa aqui, para o fim de averiguação da incidência da norma, se o que o candidato disse, ou quis dizer, que criou ou que garantiu o evento, ou se o representado partiu de premissa equivocada, ou ainda se o teor da propaganda eleitoral em que o representado aborda o tema buscou, ou não, iludir ou confundir o eleitor. O que interessa é que a manifestação do representado, no ponto, não se categoriza como notoriamente inverídica, na acepção que a jurisprudência antes colacionada define. O que se tem, inclusive, a par da questão específica relacionada ao já citado evento, é uma fala contundente de crítica ao representante, às suas ideias e à sua gestão, exercida dentro dos limites da livre manifestação de pensamento, até certo ponto. (...)

**O excesso reconhecido judicialmente se concentrou no uso de termos “lixo” e “chinelo”, com os quais, segundo o magistrado, o representado**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“cruzou o limite da civilidade e do respeito”, dado que “se caracterizam como ofensivas à honra e imagem” do candidato representante.

Como destacado anteriormente, **o vídeo que continha os dois termos foi apagado pelo representado em cumprimento à sentença. O segundo vídeo, mesmo mantendo o tom crítico, não reproduz esses termos.** Ainda que se veja nesse último vídeo, em determinados trechos, a imagem de um par de chinelos, a inserção adota um tom que se aproxima do irônico, sarcástico ou jocoso.

Considerando que o vídeo objeto da representação (o original), já foi apagado pelo representado, esgotando parcialmente o objeto da ação, o **que remanesce analisar é se deve ser mantida a multa aplicada. No entender deste órgão do Ministério Público Eleitoral não, pelas razões adiante expostas.**

A Lei 9.504/94 disciplina a situação objeto da representação nestes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo** sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais

O art. 27, §1º, da Res. TSE 23.610, invocado como fundamento normativo da sentença. conjuga trechos do §1º e do §3º do art. 57-D acima transcritos, nestes termos:

§ 1º A **livre manifestação do pensamento** de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem** de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

**A mesma resolução** contém **dispositivo aplicável e relevante que não foi considerado na sentença**, apesar de inserida em tópico específico intitulado “Da Remoção de Conteúdo da Internet”:

Art. 38. A **atuação da Justiça Eleitoral** em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a **menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

**A liberdade de manifestação do pensamento**, estabelecida como regra expressa no início tanto do dispositivo legal quanto do regulamentar que foi invocado, constitui **direito fundamental** previsto no art. 5º, IV, CF, reconhecido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pela Corte Constitucional como **indispensável para o funcionamento do sistema democrático:**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.** INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PRÉVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS **MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO** E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A **Democracia** não existirá e a **livre participação política** não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao **pluralismo de ideias**, que por sua vez é um **valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático**.
  2. A **livre discussão**, a **ampla participação política** e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, **mas também opiniões**, crenças, **realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos**, no sentido de **garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva**. (...)
  4. Tanto a **liberdade de expressão** quanto a **participação política** em uma **Democracia representativa** somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das **mais variada opiniões** sobre os governantes.
  5. O **direito fundamental à liberdade de expressão** não se direciona somente a proteger as **opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais**, mas também aquelas que são duvidosas, **exageradas, condenáveis**, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, **mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional**.
  6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.
- STF, ADI 4451/DF, Re. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/18.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Desse contexto normativo**, extrai este órgão ministerial as seguintes **premissas de análise jurídica** de situações como a destes autos:

- a. **A liberdade de expressão, fora do anonimato, é a regra e, como direito fundamental** expressamente reafirmado na disciplina legal (art. 57-D, Lei 9.504/97) e regulamentar (art. 27, §1º, da Res. 23.610) da matéria, **impõe uma interpretação restritiva das limitações impostas pela Justiça Eleitoral que o restringem**;
- b. a **atuação da Justiça Eleitoral** em relação a conteúdo divulgado na internet deve, por expressa disposição do TSE, ser realizada com a **menor interferência possível** (art. 38 da Res. 23.610);
- c. tanto a necessidade de interpretação restritiva como o dever de menor interferência possível da Justiça Eleitoral **impõem que se distingam duas consequências previstas na disciplina legal e regulamentar:** **(1) a remoção do conteúdo e (2) a aplicação de multa, reservando-se esta para os casos mais graves**;
- d. **para a hipótese dos autos** (conteúdo ofensivo à honra do candidato) **a disciplina legal** (art. 57-D, §3º) e regulamentar (art. 27, §1º e art. 38, *caput* e §1º, do art. 38 da Res. TSE n. 23.610) **expressamente prevê apenas a possibilidade de “retirada de publicações”** - limitação à liberdade de expressão necessária à preservação da honra dos candidatos - **prevendo a aplicação da multa em parágrafo diferente e anterior apenas para a “violação do disposto neste artigo”**, o que, se observada as premissas de interpretação restritiva e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

menor interferência, se configura apenas na hipótese de abuso da liberdade de expressão por meio do anonimato ou quando não é retirada a publicação ofensiva.

Analizando o contexto fático-processual deste caso, à luz das premissas antes definidas, **entende o Ministério Públco Eleitoral que a retirada da publicação originalmente objeto da representação era, no caso, a medida adequada, suficiente e proporcional a ser adotada pela Justiça Eleitoral**, pelo que a sentença merece ser confirmada apenas no ponto em que confirmou a liminar, já cumprida e que sequer foi objeto do recurso.

Conquanto pelas razões que destacará no tópico II.4 entenda este órgão que cabe análise do conteúdo do novo vídeo em sede recursal da fase de conhecimento, para a hipótese de não ser esse o entendimento do Colegiado registra na sequência pelas quais entende que não se justifica a aplicação da multa. O teor crítico já foi bem reconhecido como legítimo pelo juízo de primeiro grau e foram suprimidas as expressões ofensivas dirigidas ao candidato (“lixo” e “chinelo”). Por outro lado, o uso de figurinhas de “chinelos” se aproxima do tom jocoso e sarcástico admitido no debate eleitoral, especialmente quando adotado por cidadão-eleitor. No caso, ainda se impõe considerar que, como é notório, o candidato representante terminou por incorporar em sua campanha eleitoral o que antes fora abordado com tom crítico pelos seus adversários (o trocadilho entre chinelo e o sobrenome do candidato, Melo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa conjuntura, é bem apropriada a lição de José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o **código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna**. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desaíosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral**. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.<sup>3</sup>

Com efeito, a repressão do Estado contra a manifestação de eleitor identificado na internet, que nos últimos tempos vem ganhando cada vez mais espaço como grande palco para os debates eleitorais, sob o pretexto de tornar o ambiente “livre de desrespeitos aos candidatos”, pode causar ou ampliar o **desencorajamento da participação política, o enfraquecimento do pluralismo de ideias e a desconfiança nas Instituições**. Essas questões devem merecer grande atenção, especialmente devido ao **alto índice de abstenção<sup>4</sup> de voto** experimentado especialmente nesta capital, local dos fatos objeto do presente recurso.

Não se discute a necessidade da atuação firme da Justiça Eleitoral **contra excessos graves no exercício da liberdade de expressão, especialmente o combate à fake news e o seu devastador risco de abalo às imagens dos candidatos**. Ocorre que, por outro lado, o **debate político não pode ser asfixiado**

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.

<sup>4</sup>

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2024/noticia/2024/10/27/porto-alegre-abstencao-2o-turno.ghtml>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**por desconfortos que gestores públicos, que livremente optaram por desempenhar função exposta à avaliação da sociedade.**

Nesse sentido, cumpre transcrever a seguinte ementa de julgado do c. TSE<sup>5</sup>, a respeito de conteúdo ofensivo nas eleições gerais de 2022:

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão**, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto.
2. **Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir**, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, **dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.** (...)
5. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de *zona di iluminabilitá*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/5/1999). (...)

<sup>5</sup> DR nº 060157956/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 27/10/2022, Publicado em Sessão 387, data 27/10/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A questão jurídica aqui, como destacado, é **definir se essa conduta (seja a publicação original, seja a feita após a sentença) é grave o suficiente para merecer a repressão pela Justiça Eleitoral por meio da aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (ou mais), não apenas com a remoção do vídeo impugnado da internet - bem determinada tempestivamente. Entende o Ministério Público Eleitoral, pelas razões expostas, que não, sendo suficiente a determinação, já cumprida, de retirada da publicação original.**

**II.3 - Da aplicação de multa sem cominação prévia e sem observância do devido processo legal**

A par da argumentação de mérito antes sustentada contra a aplicação da multa há outra, de fundo procedural, relacionada às circunstâncias de sua aplicação.

O representado, um cidadão-eleitor, que, nessa condição não conta com o assessoramento jurídico custeado aos candidatos pelas estruturas partidárias, **foi condenado pela Justiça Eleitoral ao pagamento de multa de R\$ 5 mil - mais de três vezes o salário mínimo nacional - pelo descumprimento de uma ordem judicial sem que a multa tivesse sido cominada previamente e sem a oportunidade de contraditório prévio.** Foi, assim, surpreendido pela imposição.

À luz do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e do princípio da não surpresa, consagrado no art. 10 do CPC e aplicável ao processo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral, não se pode impor multa retroativamente e era direito do representado expor sua contradição à premissa fática de que descumpriu a decisão judicial.

**A falta de prévia imposição de sanção pecuniária por descumprimento de decisão e a ausência de contraditório, por si, são suficientes para afastar a multa aplicada na sentença.**

A propósito, em caso análogo julgado no dia anterior ao da prolação da sentença neste feito, o mesmo magistrado *a quo* consignou que:

(...) ainda que se entendesse cabível a fixação de multa, por aplicação subsidiária do CPC, em especial dos artigos 297, caput e parágrafo único, 536, §1º e 537, certamente não seria o caso de impô-la agora, retroativamente. **Para que se viabilizasse a aplicação deveria ter sido expressamente cominada na decisão que concedeu a liminar, com a prévia advertência às representadas, o que não ocorreu.** (Autos nº 0600042-71.2024.6.21.0161, ID 45753171 - g. n.)

Na sentença também foi estipulada multa diária de R\$ 5 mil, “caso não haja remoção do conteúdo, no prazo de 2 horas, contados da intimação desta” a partir da intimação, até o limite de R\$ 30 mil. **Essa providência foi realizada por FRANCISCO no dia 05.10, após tomar ciência da sentença.** Verificou-se, portanto, o **cumprimento da ordem**, porquanto **os vídeos postados nas URLs indicadas na exordial foram, de fato, excluídos.**

O art. 297 do CPC, invocado pelo juiz eleitoral como base legal aplicar a multa “pelo já consumado descumprimento da decisão”, não ampara essa aplicação. Lê-se no dispositivo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Conquanto a cominação de multas esteja evidentemente dentre as medidas que podem ser determinadas com base no dispositivo, é inerente à natureza dessa medida o objetivo de induzir cumprimento, pelo que deve, necessariamente, preceder a conduta daquele contra quem é dirigida e não ser aplicada, retroativamente, como uma sanção-surpresa. Ainda que, por hipótese, se admitisse sanção similar posterior, precisaria estar expressamente prevista na lei, não se podendo, para o fim pretendido pelo magistrado, invocar previsão legal genérica, com expresso intuito prospectivo “poderá determinar medidas”.

Também por essas razões, entende o Ministério Público Eleitoral ser incabível a multa aplicada na sentença.

**II.4 - Sobre a inadequação de se decidir eventual descumprimento em julgamento na fase de conhecimento e de se modificar o objeto da ação para incluir vídeo novo, não referido na inicial**

Por fim, entende o Ministério Público Eleitoral que **o julgamento da apelação da sentença** - portanto integrante da fase de conhecimento do processo - **não é o momento processual adequado para se apreciar se houve ou não**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**descumprimento da sentença**, matéria própria da fase de cumprimento, se provocada.

A rigor, **o novo vídeo sequer é objeto desta ação**, direcionada contra uma publicação que já foi removida.

Sendo assim, no âmbito desta ação o questionamento judicial relativo ao conteúdo do novo vídeo encontra seu *locus* processual adequado na fase de cumprimento, sob a perspectiva do descumprimento da sentença, que, pelas razões antes expostas, inexistiu na compreensão deste órgão ministerial.

Ressalva-se, por certo, a possibilidade de nova ação proposta pelo ofendido, se persistir sua percepção de que o conteúdo do segundo vídeo ofende sua honra. Para essa ação, contudo, sequer seria competente a Justiça Eleitoral, dado que totalmente desvinculada das eleições, já concluídas, na qual o representante logrou êxito.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso especificamente para **o fim de afastar a(s) multa(s)** imposta(s) na sentença, **bem como a remessa de cópia à PF para instauração de inquérito para apuração do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral**. A sentença merece confirmação apenas quanto ao primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

item do dispositivo, que declarou irregularidade do conteúdo do vídeo original e determinou a sua remoção, já cumprida pelo representado e que sequer foi objeto do recurso.

Porto Alegre, 21 de março de 2025.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN